



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 11065/001-095/91-98

acas

Sessão de 12 novembro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.354

Recurso nº: 69.649 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1991

Recorrente: IRMÃOS MARCHINI & CIA. LTDA

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

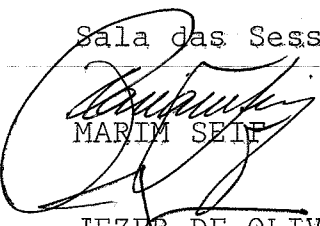
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PE-
REMPÇÃO.

O prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, não se tomando conhecimento do apelo manifestado após esse prazo (Decreto nº 70.235/72, artigo 33).

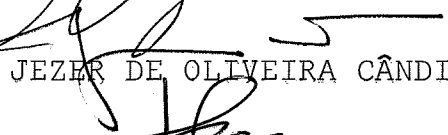
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS MARCHINI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), 12 de novembro de 1992


MARIM SEIF

PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE 18 FEV 1993

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN
DA, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA E SE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.095/91-98

RECURSO Nº: 69.649
ACORDÃO Nº: 101-84.354
RECORRENTE: IRMÃOS MARCHINI & CIA. LTDA

RELATÓRIO

IRMÃOS MARCHINI & CIA. LTDA., com sede em Novo Hamburgo, recorre de decisão de 16.08.91, lavrada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade..

2. Notificado dessa decisão em 27.08.91, conforme AR de fls. 83, em 27.09.91 a interessada manifestou o recurso de fls. 04/93 para este Colegiado.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.354

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator:

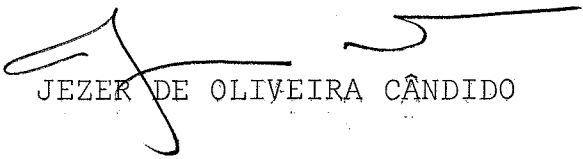
Na forma prevista no artigo 33 do Processo Administrativo Tributário, Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão.

Determina ainda o citado diploma legal, em seu artigo 5º, parágrafo único, que esse prazo é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso a interessada foi cientificada da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau em 27.08.91 conforme A.R. de fls. 83, manifestando recurso para este Conselho somente em 27.09.91, quando já ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do apelo em face de sua intempestividade.

Brasília-DF., em 12 de novembro de 1992


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDORELATOR 